

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007820-82.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: **Tgm Indústria e Comércio de Turbinas e Transmissões Ltda**Requerido: **Fortservice Serviços Especiais de Segurança e Vigilância Ltda. e**

outro

TGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TURBINAS E TRANSMISSÕES LTDA pediu a condenação de FORTSERVICE SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA E ENGEFORT SISTEMAS AVANÇADOS DE SEGURANÇA LTDA ao pagamento de R\$ 108.207,84, correspondente ao valor por ela desembolsado em diversas reclamações trabalhistas movidas por ex-empregados das rés.

Citada, Engefort Sistema Avançado de Segurança LTDA contestou o pedido, aduzindo preliminarmente ilegitimidade passiva, haja vista não possuir vínculo com a autora ou com a corré e não ter figurado no polo passivo das demandas trabalhistas, bem como a inépcia da petição inicial e a falta de interesse processual. No mérito, defendeu a inexistência do grupo econômico relatado na exordial.

Apesar das diversas diligências realizadas, a ré Fortservice Serviços Especiais de Segurança e Vigilância LTDA não foi encontrada para citação pessoal.

Citada por edital, a ré não apresentou defesa, sendo-lhe nomeado Curador Especial, que contestou o feito por negativa geral.

Em réplica, a autora insistiu nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é peça processualmente apta, pois contém causa de pedir e pedido. Dos fatos relatados na exordial decorre o pedido deduzido, o qual, por seu único, não apresenta qualquer incompatibilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Há pretensão resistida e a via processual eleita pela autora é adequada para a solução do litígio. A questão acerca da legitimidade passiva da ré Engefort Sistema Avançado de Segurança LTDA confunde-se com o mérito da lide e como este será resolvida. Consigna-se que as condições da ação devem ser aferidas de acordo as alegações trazidas pela autora na petição inicial, isto é, *in status assertionis*.

Rejeito as preliminares arguidas.

Na qualidade de tomadora dos serviços, a autora foi condenada em cinco reclamações trabalhistas propostas por empregados colocados à sua disposição pela empresa Fortservice, suportando, por isso, um prejuízo de R\$ 97.362,11 (fl. 35). Ocorre que o contrato celebrado entre as partes estipula expressamente a obrigação da prestadora dos serviços de vigilância e segurança de pagar os encargos trabalhistas dos empregados disponibilizados à contratante (cláusula 3.3. – fl. 44).

Nesse sentido, é evidente o direito da autora de receber integralmente os valores despendidos para quitação dos débitos trabalhistas, até porque não há dúvidas de que efetuou o pagamento da remuneração devida pelos serviços prestados pela empresa ré, cabendo a esta, então, cumprir a sua obrigação contratual, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA – Tomadora dos serviços condenada, subsidiariamente, na Justiça do Trabalho, a pagar indenização reclamada por empregado da prestadora – Ação regressiva ajuizada, contra a empregadora, com escopo de obter reembolso de quantia paga ao reclamante – Procedência evidente da pretensão. Hipótese de sub-rogação, de pleno direito, do interessado que pagou a dívida pela qual era obrigado, de modo subsidiário – Sentença reformada. Ao pagar a dívida trabalhista, por força de condenação imposta pela Justiça do Trabalho, a tomadora de serviços sub-roga-se nos direitos do credor, podendo, em seguida, agir em regresso contra a prestadora de serviços, que é a devedora principal, na qualidade de exempregadora do reclamante. - Apelação PROVIDA." (Apelação nº 0005495-57.2012.8.26.0114, 25ª Câmara de Direito Privado , Rel. Des. Edgard Rosa, j. 22/06/2017).

"AÇÃO DE REGRESSO – Obrigação decorrente de sentença proferida na Justiça do Trabalho – Contrato de Prestação de Serviço, com terceirização de mão de obra – Responsabilidade da prestadora do serviço pelos encargos trabalhista, por disposição expressa contratual – Obrigação adimplida pela tomadora do serviço que deve ser ressarcida pelo prestador do serviço,



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

responsável pelos encargos - Sentença mantida - Recurso não provido." (Apelação nº 1007884-36.2015.8.26.0132, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 09/06/2017).

Ademais, a autora pleiteia o reconhecimento da responsabilidade solidária da ré Engefort com base no art. 2°, § 2°, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, em razão da suposta existência de um grupo econômico entre as empresas rés. No entanto, a ação de regresso por ela ajuizada não encontra respaldo na legislação trabalhista, mas sim nas regras de responsabilidade civil, razão pela qual o fato das empresas supostamente pertencerem a um mesmo grupo econômico não conduz, por si só, na responsabilidade solidária entre elas.

Oportuno transcrever trecho do voto do ilustre Desembargador Coutinho de Arruda, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2049192-09.2016.8.26.0000 (j. 25/10/2016):

"Nesse aspecto, pertinentes as observações constantes da decisão copiada às fls. 142, proferida no bojo de um das reclamações trabalhistas indicadas pela autora em sua peça inaugural, no sentido de que: "A conceituação de Grupo Econômico, para o Direito do Trabalho, assemelha-se muito mais ao conceito (amplo) de groupement d'interêis do direito francês, do que ao (restrito) de konzern, do direito alemão. Ou seja, não vale a particularidade na definição de grupo econômico, que é a caracterização da subordinação entre as empresas vinculadas. O grupo é caracterizado por empresas que estão sob um comando único; não importando que cada empresa do grupo seja autônoma em relação às demais, com personalidade jurídica própria, porque o empregador real é o próprio grupo.

Para fins trabalhistas, a caracterização de grupo de empresas não se submete, rigorosamente, à tipificação legal de outros ramos jurídicos (Direito Comercial ou Direito Econômico, p. ex.): portanto, não se sujeita aos requisitos de constituição destes outros ramos. O conceito se reveste de relativa informalidade no âmbito laboral, à medida que se presta, essencialmente, a ampliar as garantias de satisfação do crédito de natureza alimentar (...)".

Ou seja, no âmbito trabalhista, a responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico decorre de lei, sendo o conceito de grupo econômico mais abrangente, tendo em vista a natureza alimentar do crédito perseguido pelo credor trabalhista.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

No âmbito cível, como no caso vertente, não se olvida que cada pessoa jurídica deve, "a priori", responder pelas obrigações que assumiu, não havendo que se cogitar na responsabilidade solidária de outras pessoas jurídicas pelo simples fato de formarem um só grupo econômico."

Portanto, ainda que existente o referido grupo econômico, tal fato não acarreta no reconhecimento da solidariedade passiva entre as rés. Impede destacar a lição de Fábio Ulhoa Coelho, "No grupo, cada filiada conserva a sua personalidade jurídica e patrimônio próprios. Não existe solidariedade entre elas, salvo por sanções decorrentes de infração da ordem econômica (Lei n. 8.212/91, art. 30, IX) ou trabalhistas (CLT, art. 2°, § 2°)" (excerto do Agravo de Instrumento nº 0078571-05.2011.8.26.0000, Rel. Des. Souza Lopes, j. 08/02/2012).

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO – Pretensão de reforma da r. decisão que rejeitou pedido de inclusão no polo passivo de empresa que alega o recorrente ser integrante do mesmo grupo econômico da empresa executada – Descabimento – Hipótese em que a simples existência de grupo econômico não implica solidariedade e não justifica a inclusão da empresa apontada pelo recorrente no polo passivo da execução - RECURSO DESPROVIDO." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2049239-46.2017.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. 06/06/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis julgada procedente. Não localização de bens no nome da devedora. Pleito de penhora de contas bancárias de empresa diversa. Grupo econômico que não enseja automaticamente solidariedade entre as empresas dele componentes. Personalidades jurídicas distintas. Precedentes. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2244215-24.2015.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Azuma Nishi, j. 28/01/2016).

Não houve pedido, na petição inicial, de superação da personalidade jurídica (Código de Processo Civil, 134, § 2°), o que poderá ocorrer no futuro (art. 134, *caput*), se presentes os pressupostos típicos e fundamentada o pedido.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno FORTSERVICE SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA a pagar para a autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

TGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TURBINAS E TRANSMISSÕES LTDA a importância de R\$ 97.362,21, com correção monetária a partir de cada desembolso e juros moratórios contados desde a citação inicial, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da autora fixados em 10% do valor da condenação.

Rejeito o pedido em relação à contestante ENGEFORT SISTEMAS AVANÇADOS DE SEGURANÇA LTDA., atribuindo à autora a obrigação de reembolso de despesas processuais, desde que comprovadas, e de pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA